



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.797 - RS (2016/0040627-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ UBIRAJARA BRUM
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé, porque esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.797 - RS (2016/0040627-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ UBIRAJARA BRUM
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial de JOSÉ UBIRAJARA BRUM para afastar a condenação ao pagamento de multa aplicada por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, ser evidente a litigância de má-fé, pois o autor, ao apresentar manifestação requerendo a quantia de R\$ 1.757.283,40, quando o valor devido é muito inferior ao pretendido, *"busca objetivo ilegal, seja o enriquecimento sem justa causa, o que se constata a partir do petitório infundado, seja atentando contra o patrimônio da demandada; seja, por fim, contra a própria dignidade da justiça"*.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.797 - RS (2016/0040627-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ UBIRAJARA BRUM
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui orientação de que não configura má-fé o simples fato de o litigante fazer uso de recurso previsto em lei, como ocorre nos presentes autos. Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CAPUT e § 2º, CPC). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. AFASTAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1- Deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC) quando a parte interpõe recurso previsto em lei e não demonstrado o dolo do recorrente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 315.309/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe de 26/09/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, IV, E 18 DO CPC. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A utilização dos recursos previstos em lei não se caracteriza como litigância de má-fé, hipótese em que deverá ser demonstrado o dolo da parte recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência do ato doloso. Precedentes do STJ.

2. O fato de a verba honorária de sucumbência arbitrada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual, ao ser convertida para a moeda corrente, exprimir um valor eventualmente baixo, não retira o interesse e a legitimidade da parte para recorrer, caso entenda que sua fixação não obedeceu aos parâmetros legais.

3. Recurso especial conhecido e provido para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé."

(REsp 1.204.918/RS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 1º/10/2010)

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Ausência de prequestionamento. Reexame de provas. Litigância de má-fé. Multa. Afastamento.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem - O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Agravo no recurso especial não provido."

(AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008)

Diante do exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0040627-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 866.797 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00110702259423 01705847120158217000 03543789520158217000 10702259423
70064852064 70065970659 70067746156

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ UBIRAJARA BRUM
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
RAQUEL TEDESCO - RS081138

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ UBIRAJARA BRUM
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.